



PARECER/2026/10

I. Pedido

1. Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, Instituto Público sob tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros (doravante Camões, IP), solicitou em 02 de fevereiro de 2026 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), para se pronunciar sobre o projeto do designado “Acordo Básico de Cooperação Internacional para Desenvolvimento entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa” (doravante Projeto de Acordo), a celebrar entre os respetivos Governos.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
3. O desenho do referido Projeto de Acordo é apresentado mediante uma tabela comparativa entre a anterior minuta 01 (20/03/2025) e a presente minuta 02 (15/12/2025), com comentários laterais do Camões, IP.

II. Análise

i. A tutela jurídica dos dados pessoais

4. A Constituição da República portuguesa (CRP) no seu registo normativo sobre os direitos, liberdades e garantias estabelece os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1), assim como à autonomia informativa, o que passa pela proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 1 e 2).
5. Por sua vez, a tutela jurídica europeia e nacional específica para a proteção dos dados pessoais a convocar para a apreciação do presente Projeto de Acordo, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, tem o seu núcleo essencial na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD).
6. Assim, de acordo com o artigo 8.º da CDFUE o tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*). Sendo este o sentido estabelecido no artigo 16.º, n.º 1 do TFUE, de que “[t]odas as pessoas têm direito à proteção de dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”.



7. A noção legal de dados pessoais está estabelecida no artigo 4.º, 1) do RGPD considerando que os mesmos correspondem à “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”.

8. O mesmo RGPD veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

9. Mais será de referir que o RGPD através do artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

10. A CNPD assinala que desde 27 de janeiro de 2026 a República Federativa do Brasil beneficia de Decisão de Adequação por parte da União Europeia¹, reconhecendo formalmente que o enquadramento legislativo brasileiro em matéria de proteção de dados assegura garantias comparáveis às previstas no ordenamento jurídico da União Europeia, oferecendo um nível de proteção adequado aos consumidores e cidadãos.

11. Por sua vez e de modo recíproco, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aprovou e publicou a Resolução n.º 32², mediante a qual reconhece a União Europeia como organismo internacional que proporciona grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ https://commission.europa.eu/document/download/5e457271-4292-4b47-bb10-b6b6cb6700e1_en?filename=JUST_template_comingsoon_standard_2.pdf

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-32-de-26-de-janeiro-de-2026-683334547>



12. A CNPD no Parecer 2025/58 de 03 de outubro, pronunciou-se sobre a versão primitiva do Projeto de Acordo, salientando nas suas conclusões que “apenas contém princípios gerais sobre a cooperação entre Portugal e a República Federativa do Brasil, sem especificar as formas concretas de cooperação, o que impede que a CNPD se pronuncie sobre o tratamento e proteção de dados pessoais”.

ii. O Projeto de Acordo e a sua sustentabilidade quanto à proteção dos dados pessoais

13. O presente Projeto de Acordo contempla dezoito (18) disposições, estabelecendo, entre outras, o seu objeto (artigo 1.º), a cooperação triangular (artigo 2.º), mediante a cooperação com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a cooperação internacional (artigo 3.º), o mecanismo regular – não será regulador? -- de coordenação (artigo 4.º), as obrigações das partes (artigo 5.º), a prestação de informações (artigo 6.º) e o tratamento de dados pessoais (artigo 12.º).

14. Estas duas últimas disposições têm um impacto direto na proteção de dados, enquanto as demais referenciadas são susceptíveis de terem um impacto indireto.

15. O Projeto de Acordo tem como objeto, nos termos do seu artigo 1º n.º 1, “promover a colaboração entre os dois países, através de parcerias nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, com o propósito de promover o desenvolvimento económico [económico], social e ambientalmente sustentável dos países parceiros do Brasil e Portugal, mediante a transferência de conhecimento e com especial atenção aos grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade e à promoção da igualdade de género [género], raça e etnia.”.

16. Nesta nova redação do Projeto de Acordo, foi aditado o artigo 12º, epigrafiado de “tratamento de dados pessoais”, matéria que estava omissa na anterior versão.

17. A norma relativa à proteção de dados prevê, de uma forma ampla e genérica, a observância dos princípios gerais presentes no RGPD e que foram anteriormente elencados (nº 1), assim como o exercício dos direitos pelos respetivos titulares dos dados pessoais, mas não precisando os seus mecanismos (n.º 2), o tratamento de dados pessoais de categorias especiais, exigindo-se garantias adicionais, mas sem especificar quais são as mesmas (n.º3), a referência a mecanismos de supervisão independentes, mas sem precisar os mesmos (n.º 4) e a suspensão do acordo em caso de incumprimento da legislação nacional ou da União Europeia em relação à proteção de dados (n.º5).

18. A CNPD, muito embora constatando a preocupação em que sejam estabelecidos o conteúdo e os contornos normativos da proteção dos dados pessoais, considera que o texto, o âmbito e o programa normativo do citado artigo 12.º fica aquém do desejável, continuando a manter uma amplitude e generalização que pode provocar alguma impedância interpretativa.



19. Para o efeito e para além das omissões anteriormente especificadas, iremos dar também como exemplo a definição de dados pessoais, encontrando-se no RGPD tal como consta no seu artigo 4.º, 1), enquanto a LGPD, considera no seu artigo 5.º, I, dado pessoal a “informação relacionada com a pessoa natural identificada ou identificável”, não explicitando em que consiste esta última passagem deste segmento normativo.

20. Mais será de referir que o texto do Acordo é omissivo quanto ao modo como os dados pessoais vão ser transmitidos entre as partes, assim como quais as medidas de segurança adotadas na transmissão desses dados.

21. Acresce ainda, que apesar de estabelecer a existência de um mecanismo regulador da cooperação, não estabelece quem será o responsável pelo tratamento dos dados pessoais. Assim, a mero título de exemplo, pretendendo o titular dos dados pessoais proceder ao apagamento e retificação de informações que integram os seus dados pessoais a quem se vai dirigir?

22. Por último, como o Projeto de Acordo prevê a cooperação triangular com países terceiros, não ficou salvaguardada a distinção entre aqueles países que oferecem um nível de proteção de dados semelhante ao ordenamento jurídico português-europeu e brasileiro, com aqueles outros países que não apresentam essa mesma tutela jurídica.

23. Em suma, esta nova versão do Projeto de Acordo muito embora estabeleça uma norma específica respeitante ao tratamento dos dados pessoais, continua a merecer uma melhor densificação, designadamente quanto à noção de dados pessoais, a especificação dos mecanismos para os respetivos titulares exercerem os seus direitos, assim como das garantias adicionais para o tratamento da categoria de dados especiais ou sensíveis, a identificação dos mecanismos de supervisão independentes e do responsável pelo tratamento dos dados pessoais, bem como aos níveis de proteção de dados pessoais no âmbito da cooperação triangular.

III. Conclusão

24. Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD perante a nova versão do Projeto de Acordo Básico de Cooperação Internacional para Desenvolvimento entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, a celebrar entre os respetivos Governos, muito embora reconheça a existência de progresso na normatização da proteção dos dados pessoais, considera que deve ser densificado o conteúdo e os contornos da respetiva tutela jurídica, em conformidade com o anteriormente exposto, mormente com o especificado no item anterior.

Lisboa, 09 de fevereiro de 2026

Joaquim Arménio Correia Gomes (Vogal, que relatou)